



## CÂMARA MUNICIPAL DE SETE LAGOAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua: Domingos L'ouverturi, 335, sala 205, 2º andar - São Geraldo - Sete Lagoas / MG - CEP: 35700-177



### PARECER COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Relator Thiago Santana

#### PARECER JURÍDICO DE ADMISSIBILIDADE

**CONTEÚDO:** TORNA OBRIGATÓRIA A PRESENÇA DO MONITOR COM CURSO DE CAPACITAÇÃO PARA ATUAR NOS VEÍCULOS UTILIZADOS NO TRANSPORTE ESCOLAR DE ALUNOS, COM ATÉ 11 (ONZE) ANOS DE IDADE, NA CIDADE DE SETE LAGOAS.

**AUTORIA:** VEREADOR DIVALDO CAPUCHINHO

**FINALIDADE:** ANÁLISE DO PROJETO DE LEI N.º 114/2025 SOB A ÓTICA DA LEGISLAÇÃO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL MUNICIPAL, ESTADUAL E FEDERAL.

#### RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Divaldo Capuchinho, que busca tornar obrigatória a presença do monitor com curso de capacitação para atuar nos veículos utilizados no transporte escolar de alunos, com até onze anos de idade, no município de Sete Lagoas.

Na justificação, o autor ressalta a necessidade do aprimoramento das normas de segurança do serviço de transporte escolar, serviço este de utilidade pública.

De acordo com o projeto, o veículo que for flagrado sem o auxiliar devidamente habilitado será devidamente multado, podendo até ser descredenciado do sistema de transporte escolar.

Conforme parecer da douta Procuradoria da Casa, o projeto de lei em análise possui condições válidas de tramitar.

A proposição foi distribuída à Comissão de Legislação e Justiça



## CÂMARA MUNICIPAL DE SETE LAGOAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua: Domingos L'ouverturi, 335, sala 205, 2º andar - São Geraldo - Sete Lagoas / MG - CEP: 35700-177



para receber parecer quanto a sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade.

### FUNDAMENTAÇÃO

Destaco que este parecer será apenas quanto aos aspectos de legalidade, constitucionalidade e juridicidade. Os demais aspectos, incluindo o mérito, serão analisados pelas comissões temáticas e pelo Plenário.

Trata-se de tema de competência legislativa da Município (CF, art. 23, XII e artigo 30). A iniciativa parlamentar é legítima, fundada no que dispõe, por simetria, o artigo 61 da Carta da República, não incidindo na espécie quaisquer das reservas à sua iniciativa.

Pois bem. A educação é direito de todos e dever do Estado e da família. O acesso ao ensino obrigatório e gratuito (ou seja, à educação básica, que inclui o ensino fundamental) é direito público subjetivo e seu não oferecimento pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente. (Constituição Federal, artigos 205 e 208, §§ 1º e 2º).

É dever do município assegurar à criança e ao adolescente atendimento no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde; e regem-se pelas disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos a eles assegurados, referentes ao não oferecimento ou oferta irregular de programas suplementares de oferta de material didático-escolar, transporte e assistência à saúde do educando do ensino fundamental (Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente –, artigos 54, VII, e 208, V).

Ademais. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proporcionarem os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência – entre os quais se pode incluir, certamente, o transporte escolar digno e seguro (Constituição Federal, artigo 23, V).

Lado outro, o Código de Trânsito, apesar de estabelecer normas para o transporte coletivo escolar, não faz referência à presença de um monitor com curso de capacitação no veículo. Já existem algumas leis municipais.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SETE LAGOAS**

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua: Domingos L'ouverturi, 335, sala 205, 2º andar - São Geraldo - Sete Lagoas / MG - CEP: 35700-177



Entretanto, não há uma norma federal.

**CONCLUSÃO**

Face o exposto, concluo que o Projeto de Lei n.º 114/2025 não encontra nenhuma espécie de vício apto a inviabilizar seu prosseguimento.

Sala das Reuniões, 12 de Março de 2025.

  
**Thiago Augusto Rodrigues Santana**  
Relator

**VOTOS**

De acordo com o relator

  
**Ismael Soares de Moura**

  
**Marcelo Pires Rodrigues**